

## LEI Nº 549/2015 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

MODIFICA A LEI Nº 505 de 09 de Setembro de 2013, que institui no Município de Palhano – Ce a **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**, nos termos da Emenda Constitucional nº 39 de 19 de Dezembro de 2002 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO - ESTADO DO CEARÁ** no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palhano.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" conforme a Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Palhano.

Parágrafo Único – O Sistema de Iluminação Pública do Município de Palhano é composto dos seguintes elementos:

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Palhano, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

- II - lâmpadas de VNa e VHg;
- III – relés fotoelétricos;
- IV - reatores;
- V - chaves magnéticas;
- VI - luminárias;
- VII - fios e cabos elétricos;
- VIII - conectores paralelos;
- IX - caixas de comando;
- X - braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

**Art. 2º** - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou em potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Palhano na zona urbana ou rural.

**Art. 3º** - Incidirá, mensalmente, a CIP sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

**Art. 4º** - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis edificados ou não classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - Os imóveis edificados ou não classificados no Art. 4º desta Lei devem estar situados:

- I – dentro dos perímetros urbanos do Município de Palhano;
- II – em vias ou logradouros públicos da zona rural do Município de Palhano.
- III – e nas áreas de expansão urbana e rural.

§ 3º - No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma independente.

**Art. 5º** - A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

**Art. 6º** - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição da Iluminação Pública – CIP prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:



- I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

**Art. 7º - A Contribuição da Iluminação Pública – CIP será cobrada:**

I – Mensalmente, por meio da fatura de consumo energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público – COELCE ou outra que venha a substituí-la de todos os contribuintes elencados no Art. 4º e seus incisos desta Lei.

II – Ou anualmente, juntamente com o IPTU, quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º - A Base de Cálculo para efeito da cobrança da Contribuição da Iluminação Pública – CIP será o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh instituído pela concessionária do serviço público do Estado do Ceará, assim compreendidos:**

I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, aplicam-se os percentuais definidos na tabela do anexo único, sobre o módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo Único da presente Lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referência fiscal do Município - UFM, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

III - entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 (mil) kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme Lei Federal e regulamentado pela ANEEL.

IV - Ficam estabelecidos os percentuais constantes da tabela do anexo único como parte integrante desta Lei.

§ 1º - Sobre o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh vigente aplicar-se-á os percentuais constantes da tabela de que trata o inciso IV do Art. 8º, obedecidas as faixas de consumo e classificação das unidades consumidoras também determinadas na mesma tabela.

§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o Art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica – COELCE ou outra que venha a substituí-la à qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na fatura mensal de energia elétrica.

**Art. 9º** - Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos do Município de Palhano constituem-se receita própria do Município de Palhano, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade que serão creditados em conta específica do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

**Art. 10** - Fica a COELCE ou outra concessionária que venha a substituí-la autorizada a deduzir dos valores arrecadados conforme o Art. 9º, todos os débitos vencidos de energia elétrica constituídos (iluminação pública,

e tarifas de cobranças) em nome do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

**Art. 11** – Os valores arrecadados com a CIP, após deduzidos os débitos de que trata o Art. 10, deverão ser depositados mensalmente, em conta bancária do Município de Palhano, até 5º (quinto) dia útil após a arrecadação pela concessionária.

**Art. 12** - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Palhano, desde que realizada pela concessionária após prévia autorização do Poder Executivo dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação públicas prestados pela concessionária.

§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL n° 456/00 e a Lei n° 8.987/95.

§ 2º - As despesas fixadas no Art. 12 deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;

II – a origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Palhano, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

**Art. 13** – A concessionária apresentará mensalmente, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolherem a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos.

II - a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado.

**Art. 14** - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e Código Tributário do Município de Palhano.

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 do CTN.

**Art. 15** - A Secretaria de Finanças do Município de Palhano promoverá o lançamento da CIP na dívida ativa de conformidade com o Anexo Único, parte integrante desta Lei, em caso de inadimplência.



**Art. 16** - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Palhano no pagamento do consumo e da manutenção do sistema de iluminação pública, no consumo de energia dos prédios públicos, seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

**Art. 17** – Ficam ISENTOS do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP:

I – As unidades consumidoras em nome da União, do Estado do Ceará, do Município e suas respectivas autarquias e empresas públicas;

II – As unidades consumidoras em nome das entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos, casas paroquiais e pastorais deles integrantes;


§ 1º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "I" do Art. 17 as unidades consumidoras devem estar classificadas como:

- a) Poder Público;
- b) Iluminação Pública;
- c) Serviço Público e
- d) Próprio.

§ 2º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "II" do Art. 17, deverão os interessados procurar a Secretaria de Finanças do Município de Palhano e preencher requerimento anexando comprovação do uso das respectivas unidades consumidoras.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 505 de 09 de Setembro de 2013.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.



**FRANCISCO NILSON FREITAS**  
Prefeito Municipal



FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	5,10	424,81	1,2	RESIDENCIAL
31 a 50	10,20	424,81	2,4	RESIDENCIAL
51 a 100	15,29	424,81	3,6	RESIDENCIAL
101 a 150	20,39	424,81	4,8	RESIDENCIAL
151 a 200	25,49	424,81	6	RESIDENCIAL
201 a 250	30,59	424,81	7,2	RESIDENCIAL
251 a 300	35,68	424,81	8,4	RESIDENCIAL
301 a 400	40,78	424,81	9,6	RESIDENCIAL
401 a 500	45,88	424,81	10,8	RESIDENCIAL
501 acima	50,98	424,81	12	RESIDENCIAL
			<b>TOTAL</b>	RESIDENCIAL

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	5,10	424,81	1,2	RURAL
31 a 50	7,65	424,81	1,8	RURAL
51 a 100	10,20	424,81	2,4	RURAL
101 a 150	12,74	424,81	3	RURAL
151 a 200	17,84	424,81	4,2	RURAL
201 a 250	25,49	424,81	6	RURAL
251 a 300	30,59	424,81	7,2	RURAL
301 a 400	33,14	424,81	7,8	RURAL
401 a 500	35,68	424,81	8,4	RURAL
501 acima	38,23	424,81	9	RURAL
			<b>TOTAL</b>	RURAL



FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	25,49	424,81	6	COMERCIAL
31 a 50	30,59	424,81	7,2	COMERCIAL
51 a 100	38,23	424,81	9	COMERCIAL
101 a 150	43,33	424,81	10,2	COMERCIAL
151 a 200	50,98	424,81	12	COMERCIAL
201 a 250	63,72	424,81	15	COMERCIAL
251 a 300	76,47	424,81	18	COMERCIAL
301 a 400	89,21	424,81	21	COMERCIAL
401 a 500	101,95	424,81	24	COMERCIAL
501 acima	114,70	424,81	27	COMERCIAL
			<b>TOTAL</b>	<b>COMERCIAL</b>

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	25,49	424,81	6	INDUSTRIAL
31 a 50	30,59	424,81	7,2	INDUSTRIAL
51 a 100	38,23	424,81	9	INDUSTRIAL
101 a 150	43,33	424,81	10,2	INDUSTRIAL
151 a 200	50,98	424,81	12	INDUSTRIAL
201 a 250	63,72	424,81	15	INDUSTRIAL
251 a 300	76,47	424,81	18	INDUSTRIAL
301 a 400	89,21	424,81	21	INDUSTRIAL
401 a 500	101,95	424,81	24	INDUSTRIAL
501 acima	114,70	424,81	27	INDUSTRIAL
			<b>TOTAL</b>	<b>INDUSTRIAL</b>





ISENTOS

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	%	QUANT	CLASSE
0 a 30	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
31 a 50	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
51 a 100	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
101 a 150	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
151 a 200	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
201 a 250	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
251 a 300	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
301 a 400	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
401 a 500	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
501 acima	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
			<b>TOTAL</b>		PODER PÚBLICO

ISENTOS

FAIXA (Kwh)	VR. CIP R\$	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
31 a 50	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
51 a 100	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
101 a 150	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
151 a 200	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
201 a 250	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
251 a 300	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
301 a 400	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
401 a 500	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
501 acima	0,00	424,81	0	ILUMINAÇÃO PUB.
			<b>TOTAL</b>	ILUMINAÇÃO PUB.

sistema eletrônico de licitações (Licitações-e) celebrado entre o Município de Morada Nova/CE e o Banco do Brasil S.A.

**Morada Nova/CE, 29 de Dezembro de 2015.**

**LEYDIANE VIEIRA CHAGAS**  
Pregoeira.

**Publicado por:**  
Leydiane Vieira Chagas  
**Código Identificador:**2C1C4565

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

As Secretarias de Saúde, Educação e Infra-Estrutura do Município de PACOTI, torna público o Extrato dos Instrumentos Contratuais Nº 2015.12.10-0001, 2015.12.10-0002, 2015.12.10-0003 e 2015.12.10-0004, resultante do Pregão Presencial Nº 047/2015-PP-SRP:

**CONTRATANTES:** Secretaria Municipal de Saúde; Educação; Infra-Estrutura, e de Agricultura

**ASSINA PELA CONTRATANTE:** Jamilly Barbosa de Freitas, Maria Valéria Marques Silva Silvino e Jaime de Freitas da Silva

**CONTRATADO:** CARSAU COMSERV EIRELI – ME

**ASSINA PELO CONTRATADO:** Lucas Cardoso Saunders

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS, DESTINADOS A ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31/12/2015

**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 10 de dezembro de 2015

**VALOR GLOBAL DOS CONTRATOS:**

Empresa	Contrato Nº	Valor Global
Secretaria Municipal de Saúde	2015.12.10-0001	7.400,00
Secretaria Municipal de Educação	2015.12.10-0002	36.400,00
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Recursos Hídricos	2015.12.10-0003	6.200,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	2015.12.10-0004	7.200,00

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Secretaria	Órgão	Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
Saúde	05	01	10.122.0061.2.016	3390.3000
	05	01	10.301.0015.2.019	3390.3000
Educação	06	01	12.361.0074.2.029	3390.3000
	06	01	12.362.0074.2.034	3390.3000
Infra-Estrutura	07	01	15.122.0061.2.050	3390.3000
Agricultura	09	01	20.122.0061.2.073	3390.3000

**Publicado por:**  
Adriano Vieira Pontes  
**Código Identificador:**400C06C8

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO**  
**INSTITUCIONAL**  
**PORTARIA Nº. 001.29.12/2015**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Nº. 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 12, inciso II, e artigo 72, e inciso IV da Lei Orgânica do Município RESOLVE exonerar a pedido de próprio punho o Sr. **FRANCISCO BARRETO DE LIMA** no cargo em comissão de **COORDENADOR GERAL DO FMPS**, cargo da Secretaria de Governo e Articulação Institucional Órgão de Assessoramento Direto e Apoio ao Prefeito, criado a partir da Lei 488/2013, de 11 de março de 2013.  
Devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data de publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**, aos 29 dias do mês de dezembro de 2015.

**FRANCISCO NILSON FREITAS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Robélia de Oliveira Silva Santiago  
**Código Identificador:**6AC15197

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO**  
**INSTITUCIONAL**  
**LEI Nº 549/2015 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015**

MODIFICA A LEI Nº 505 de 09 de Setembro de 2013, que institui no Município de Palhano – Ce a **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**, nos termos da Emenda Constitucional nº 39 de 19 de Dezembro de 2002 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO - ESTADO DO CEARÁ** no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30 e Art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palhano.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" conforme a Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Palhano.

**Parágrafo Único** – O Sistema de Iluminação Pública do Município de Palhano é composto dos seguintes elementos:

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Palhano, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

II - lâmpadas de VNa e VHg;

III - relês fotoelétricos;

IV - reatores;

V - chaves magnéticas;

VI - luminárias;

VII - fios e cabos elétricos;

VIII - conectores paralelos;

IX - caixas de comando;

X - braços metálicos para suporte de luminárias;

XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;

XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;

XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

**Art. 2º** - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou em potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Palhano na zona urbana ou rural.

**Art. 3º** - Incidirá, mensalmente, a CIP sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

**Art. 4º** - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis edificados ou não classificados como:

- a) Residencial;
- b) Industrial;
- c) Comercial;
- d) Rural

§ 1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - Os imóveis edificados ou não classificados no Art. 4º desta Lei devem estar situados:

- I – dentro dos perímetros urbanos do Município de Palhano;
- II – em vias ou logradouros públicos da zona rural do Município de Palhano.
- III – e nas áreas de expansão urbana e rural.

§ 3º - No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma independente.

**Art. 5º** - A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

**Art. 6º** - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição da Iluminação Pública – CIP prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

- I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

**Art. 7º** - A Contribuição da Iluminação Pública – CIP será cobrada:

- I – Mensalmente, por meio da fatura de consumo energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público – COELCE ou outra que venha a substituí-la de todos os contribuintes elencados no Art. 4º e seus incisos desta Lei.
- II – Ou anualmente, juntamente com o IPTU, quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - A Base de Cálculo para efeito da cobrança da Contribuição da Iluminação Pública – CIP será o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh instituído pela concessionária do serviço público do Estado do Ceará, assim compreendidos:

- I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, aplicam-se os percentuais definidos na tabela do anexo único, sobre o módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo Único da presente Lei;
- II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de

fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referência fiscal do Município - UFM, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

III - entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 (mil) kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme Lei Federal e regulamentado pela ANEEL.

IV - Ficam estabelecidos os percentuais constantes da tabela do anexo único como parte integrante desta Lei.

§ 1º - Sobre o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh vigente aplicar-se-á os percentuais constantes da tabela de que trata o inciso IV do Art. 8º, obedecidas as faixas de consumo e classificação das unidades consumidoras também determinadas na mesma tabela.

§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o Art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica – COELCE ou outra que venha a substituí-la à qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na fatura mensal de energia elétrica.

**Art. 9º** - Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos do Município de Palhano constituem-se receita própria do Município de Palhano, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade que serão creditados em conta específica do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

**Art. 10** - Fica a COELCE ou outra concessionária que venha a substituí-la autorizada a deduzir dos valores arrecadados conforme o Art. 9º, todos os débitos vencidos de energia elétrica constituídos (iluminação pública,

e tarifas de cobranças) em nome do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.

**Art. 11** – Os valores arrecadados com a CIP, após deduzidos os débitos de que trata o Art. 10, deverão ser depositados mensalmente, em conta bancária do Município de Palhano, até 5º (quinto) dia útil após a arrecadação pela concessionária.

**Art. 12** - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Palhano, desde que realizada pela concessionária após prévia autorização do Poder Executivo dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95.

§ 2º - As despesas fixadas no Art. 12 deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

- I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;
- II – a origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Palhano, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

**Art. 13** – A concessionária apresentará mensalmente, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos.

III - a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado.

**Art. 14** - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e Código Tributário do Município de Palhano.

II - duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 do CTN.

**Art. 15** - A Secretaria de Finanças do Município de Palhano promoverá o lançamento da CIP na dívida ativa de conformidade com o Anexo Único, parte integrante desta Lei, em caso de inadimplência.

**Art. 16** - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Palhano no pagamento do consumo e da manutenção do sistema de iluminação pública, no consumo de energia dos prédios públicos, seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

**Art. 17** - Ficam ISENTOS do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

I - As unidades consumidoras em nome da União, do Estado do Ceará, do Município e suas respectivas autarquias e empresas públicas;

II - As unidades consumidoras em nome das entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos, casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

§ 1º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "I" do Art. 17 as unidades consumidoras devem estar classificadas como:

- Poder Público;
- Iluminação Pública;
- Serviço Público e
- Próprio.

§ 2º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "II" do Art. 17, deverão os interessados procurar a Secretaria de Finanças do Município de Palhano e preencher requerimento anexando comprovação do uso das respectivas unidades consumidoras.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 505 de 09 de Setembro de 2013.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

**FRANCISCO NILSON FREITAS**  
Prefeito Municipal

FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	5,10	424,81	1,2	RESIDENCIAL
31 a 50	10,20	424,81	2,4	RESIDENCIAL
51 a 100	15,29	424,81	3,6	RESIDENCIAL
101 a 150	20,39	424,81	4,8	RESIDENCIAL
151 a 200	25,49	424,81	6	RESIDENCIAL
201 a 250	30,59	424,81	7,2	RESIDENCIAL
251 a 300	35,68	424,81	8,4	RESIDENCIAL
301 a 400	40,78	424,81	9,6	RESIDENCIAL
401 a 500	45,88	424,81	10,8	RESIDENCIAL
501 acima	50,98	424,81	12	RESIDENCIAL
TOTAL				RESIDENCIAL

FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	5,10	424,81	1,2	RURAL
31 a 50	7,65	424,81	1,8	RURAL
51 a 100	10,20	424,81	2,4	RURAL
101 a 150	12,74	424,81	3	RURAL
151 a 200	17,84	424,81	4,2	RURAL
201 a 250	25,49	424,81	6	RURAL
251 a 300	30,59	424,81	7,2	RURAL
301 a 400	33,14	424,81	7,8	RURAL
401 a 500	35,68	424,81	8,4	RURAL
501 acima	38,23	424,81	9	RURAL
TOTAL				RURAL

FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	25,49	424,81	6	COMERCIAL
31 a 50	30,59	424,81	7,2	COMERCIAL
51 a 100	38,23	424,81	9	COMERCIAL
101 a 150	43,33	424,81	10,2	COMERCIAL
151 a 200	50,98	424,81	12	COMERCIAL
201 a 250	63,72	424,81	15	COMERCIAL
251 a 300	76,47	424,81	18	COMERCIAL
301 a 400	89,21	424,81	21	COMERCIAL
401 a 500	101,95	424,81	24	COMERCIAL
501 acima	114,70	424,81	27	COMERCIAL
TOTAL				COMERCIAL

FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	%	CLASSE
0 a 30	25,49	424,81	6	INDUSTRIAL
31 a 50	30,59	424,81	7,2	INDUSTRIAL
51 a 100	38,23	424,81	9	INDUSTRIAL
101 a 150	43,33	424,81	10,2	INDUSTRIAL
151 a 200	50,98	424,81	12	INDUSTRIAL
201 a 250	63,72	424,81	15	INDUSTRIAL
251 a 300	76,47	424,81	18	INDUSTRIAL
301 a 400	89,21	424,81	21	INDUSTRIAL
401 a 500	101,95	424,81	24	INDUSTRIAL
501 acima	114,70	424,81	27	INDUSTRIAL
TOTAL				INDUSTRIAL

ISENTOS					
FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	%	QUANT	CLASSE
0 a 30	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
31 a 50	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
51 a 100	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
101 a 150	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
151 a 200	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
201 a 250	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
251 a 300	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
301 a 400	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
401 a 500	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
501 acima	0,00	424,81	0		PODER PÚBLICO
TOTAL					PODER PÚBLICO

ISENTOS					
FAIXA (Kwh)	VR. CIP RS	VR. MÓDULO	%		CLASSE
0 a 30	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
31 a 50	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
51 a 100	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
101 a 150	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
151 a 200	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
201 a 250	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
251 a 300	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
301 a 400	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
401 a 500	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
501 acima	0,00	424,81	0		ILUMINAÇÃO PUB.
TOTAL					ILUMINAÇÃO PUB.



**Publicado por:**  
Robélia de Oliveira Silva Santiago  
**Código Identificador:**5C5637DF

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 019/2015**

Decreta Ponto Facultativo dia 31 de Dezembro de 2015, ao expediente dos servidores municipais de todos os órgãos e entidades da Administração do Município de Paramoti-Ce.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE, Sr. SAMUEL BOYADJIAN**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Paramoti-Ce:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado **Ponto Facultativo** no dia 31 (quinta-feira) do mês de dezembro de 2015, Em virtude da confraternização universal e festiva alusivos ao ano vindouro, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e autarquias do Poder Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As Secretarias responsáveis pela prestação de serviços essenciais de limpeza Pública, atendimento médico-hospitalar de urgência e Emergência, deverão dispor sobre escalas e horários de plantão para o atendimento à população na respectiva data.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE**, em 29 de dezembro de 2015.

**SAMUEL BOYADJIAN**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Mario Sérgio paz Silva  
**Código Identificador:**C57FB6D5

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE LICITAÇÃO** – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, torna público o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20151229.02-PP**, referente à **Aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos das diversas unidades gestoras do Município de Pindoretama**, marcada para o dia **13 de Janeiro de 2016**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, às **08h00min**. Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min às 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

Pindoretama-CE, em 29 de Dezembro de 2015.

**FRANCISCO ALEX LOPES BRINDEIRO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Publicado por:**  
Pedro Evilson da Silva Junior  
**Código Identificador:**E22E87A7

**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE LICITAÇÃO** – A Secretaria de Saúde da PMP tornam público o **Pregão Presencial Nº 20151214.01-PP**, referente à **Aquisição de material permanente para atender as necessidades da Secretaria de Saúde (Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, das Unidades Básicas de Saúde –UBS e Serviços de média e alta complexidade), do Município de Pindoretama**, marcado para o dia **30 de Dezembro de 2015**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, Centro às **10h00min**. Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min as 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

Pindoretama, 16 de Dezembro de 2015

**JOSÉ JOACILIO AIRES ALBINO**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Pedro Evilson da Silva Junior  
**Código Identificador:**0E985AD4

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AVISO DE LICITAÇÃO** – Pregão Presencial Nº 20151229.01-PP / Objetivo: **Contratação de serviços especializados em arrecadação de Contas de Água emitidas pelo SAAE, do município de Pindoretama.** / Data de Abertura: 13/01/2016 / Local: Sede da Prefeitura Municipal de Pindoretama à Rua Juvenal Gondim, 221 / Horário: 10h00m / Observação: Para aquisição de cópias do edital acessar o site: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> ou dirigir-se à sede da Prefeitura Municipal de Pindoretama no período de 08h00m as 12h00m em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

Pindoretama/CE, 29/12/2015

**JOSÉ JOACILO AIRES ALBINO**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Pedro Evilson da Silva Junior  
**Código Identificador:**C8912584

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AVISO DE LICITAÇÃO** – O SAAE – Serviço Autônomo tornam público o **Pregão Presencial Nº 20151229.03-PP**, referente à **Aquisição de Combustíveis, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pindoretama**, marcado para o dia **13 de Janeiro de 2016**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, Centro às **09h00min**. Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min as 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

Pindoretama/CE, 29/12/2015

**JOSÉ JOACILIO AIRES ALBINO**  
Pregoeiro